



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

280

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 26 / 03 / 19 95
C	<i>Letras</i>
	Rubrica

Processo : 10235.000658/93-67

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.465

Recurso : 98.186

Recorrente : JOÃO GONÇALVES MORATO

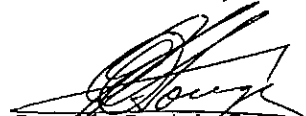
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI - RESPONSABILIDADE - É responsável pelo pagamento do imposto referente a produto entrado com suspensão na área de livre comércio, aquele que, sendo proprietário do produto, promoveu, irregularmente sua saída.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GONÇALVES MORATO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000658/93-67
Acórdão : 203-02.465
Recurso : 98.186
Recorrente : JOÃO GONÇALVES MORATO

RELATÓRIO

Recorre o Sr. João Gonçalves Morato da Decisão de fls. 28/35, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Automóvel novo nacional adentrado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, Estado do Amapá, adquirido por terceiro e dali retirado sem o pagamento do tributo devido. Responsabilidade do adquirente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Segundo está descrito na decisão, o auto de infração foi lavrado em decorrência de o então impugnante haver retirado da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, sem autorização da DRF em Macapá, e sem o pagamento do tributo devido, o veículo que fora remetido àquela cidade com a suspensão do IPI prevista nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 517, de 08.05.92.

Alega o recorrente, em resumo, que o sujeito passivo da exigência em causa é a pessoa que lhe vendeu o veículo, pois quando de sua aquisição obteve do Departamento de Trânsito a informação de que não havia qualquer restrição quanto à transferência. Prossegue dizendo que o responsável pelo pagamento do imposto é aquele que, tendo sido diretamente beneficiado pela suspensão do imposto, vendeu o veículo sem informar o recorrente das restrições tributárias existentes.

Questiona, também, o recorrente a utilização da UFIR no ano-base de 1992, pois, argumenta, que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383 somente circulou em 02.01.92.

Conclui requerendo, se forem mantidas as razões de autuação, a exclusão da penalidade por equidade, pois se houve sempre com boa-fé, e ocorreu flagrante descuido das autoridades administrativas.

É o relatório.

QR



Processo : 10235.000658/93-67
Acórdão : 203-02.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

É incontroverso que o veículo saiu irregularmente da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. Argüi o recorrente, tão-somente, que não é o responsável pela irregularidade. Argumenta que tal responsabilidade deve recair sobre a pessoa que lhe vendeu o veículo que obteve junto ao Departamento de Trânsito (órgão estadual) a liberação do mesmo para embarque (fls. 3).

A julgadora de primeiro grau bem elucidou a argüição levantada, quando disse que, *in verbis*:

“O art. 42 (Lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º do RIPI, diz que “se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse.” De acordo com o posicionamento contido no Parecer Normativo CST nº 14/80 (item 5) “... não há dúvida, pois, ser o adquirente o responsável pelo IPI relativo ao produto ao qual tenha dado destino diferente daquele exigido para favorecimento com isenção do tributo.” Tema semelhante foi, também, objeto de análise pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que emitiu a respeito o Acórdão nº 201-65.291/89, cujo entendimento segue a mesma linha do PN CST 14/80, no que diz respeito à responsabilidade do adquirente pelo pagamento do IPI. Significa dizer que o responsável pelo pagamento do imposto no caso em exame deverá ser o último adquirente.”

Assim também penso. Pois o fato gerador da irregularidade foi a saída do veículo, e o agente que a promoveu foi o recorrente.

A alegação do recorrente de que nada deve à Fazenda Nacional, pois só adquiriu o veículo porque obteve do Departamento de Trânsito a informação de que não pesava sobre ele qualquer restrição quanto à transferência, já foi respondida pela julgadora singular, conforme abaixo reproduzo, *in verbis*:

“O impugnante ao se basear em documentos emitidos pelo DETRAN/AP para afirmar que sobre o veículo “não pesava qualquer ônus legalmente autorizado”, procurando incluir nesse rol os tributos federais, esqueceu-se de que somente a SRF detém a competência legal para emitir



Processo : 10235.000658/93-67
Acórdão : 203-02.465

declaração de tal teor, o que sabidamente não ocorreu. Consta do presente processo às fls. 25 cópia do Ofício DRF/GAB/MCP/AP nº 283/93, de 05.10.93, da Delegada da Receita Federal em Macapá/AP, dirigido ao Diretor do DETRAN/AP, "solicitando que aquele órgão de trânsito somente emita Guias de Embarque e remeta prontuários aos Departamentos de Trânsito de outras Unidades da Federação, mediante prévia consulta/autorização daquela Delegacia da Receita Federal, uma vez que da amostra pesquisada naquele órgão detectou-se que somente 20% dos prontuários expedidos correspondiam a contribuintes que recolheram o IPI devido". O que demonstra o empenho da Receita Federal no sentido de aplicar a legislação vigente ao coibir a saída de veículos da ALCMS, adquiridos com o benefício fiscal e antes do prazo de carência, sem o pagamento do IPI correspondente".

Também não procede a alegação de que o Diário Oficial da União datado de 31.12.91, que publicou a Lei nº 8.883 só tenha circulado em 02.01.92. A Imprensa Nacional já esclareceu que o DOU de 31.12.91 circulou ainda naquela data, tendo sido, mesmo, colocado à venda naquele dia.

Entendo também, não ser cabível à matéria em exame a aplicação da equidade, invocada pelo recorrente, relativamente à penalidade que lhe foi cominada.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI